



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 03 /2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 119, *caput*, e 120, incisos II e III da Constituição Estadual; art. 67, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), bem como nos arts. 27, IV, c/c 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX da LC 75/93:

CONSIDERANDO que a publicação "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação", da Fundação Biodiversitas, incluiu os "Remanescentes Lóticos do Rio Paranaíba" como área prioritária para conservação de peixes em Minas Gerais, com importância biológica Extrema, por se tratar de área com alta riqueza de espécies endêmicas, ameaçados ou raras no Estado ou com ocorrência de fenômeno biológico especial:

CONSIDERANDO que o Rio Tijuco, abrangido pelo status de importância biológica especial para a conservação, é afluente do rio Paranaíba, percorrendo por seus 250 Km os municípios de Uberaba, Uberlândia, Prata, Monte Alegre, Canápolis, Ituiutaba, Santa Vitória e Ipiacaçu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº MPMG - 0342.09.000431-4, da Comarca de Ituiutaba, para apuração de potenciais danos ambientais decorrentes de projeto da empresa ALUSA - Cia Técnica de Engenharia Elétrica, consistente na instalação de 12 (doze) Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ao longo do Rio Tijuco, com reflexos nos Municípios de Ituiutaba, Monte Alegre, Prata e Canápolis:

CONSIDERANDO que o referido complexo de empreendimentos seria iniciado pelas PCHs Cruz Velha e Cotia Alto, que se encontram em processo de licenciamento ambiental:

CONSIDERANDO que, a Avaliação Ambiental Estratégica do Programa de Geração de Energia Hidrelétrica de Minas Gerais, de 2007 a 2027, elaborado pela SEMAD, informa que:

Em termos percentuais a Bacia em situação mais crítica é a do Rio Paranaíba. Boa parte dessa importância deve-se a 12 empreendimentos localizados no rio Tijuco (UPGRH-PN3) que é um rio de quarta ordem inserido numa área considerada de importância extrema para a conservação de peixes: "Remanescentes lóticos do rio Paranaíba" (Drummond ET AL 2005). Além disso, a referida bacia possui o maior número de espécies migradoras registradas no levantamento feito durante a presente AAE e o rio Tijuco apresenta ainda áreas sujeitas a inundação (potenciais berçários para peixes), todos sendo fatores que contribuem para uma alta susceptibilidade a impactos por represamento segundo os critérios aqui adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



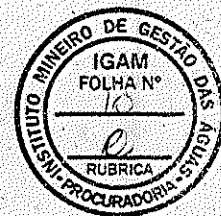
CONSIDERANDO a criação do Refúgio de Vida Silvestre dos rios Tijuco e da Prata pelo Decreto Estadual nº 45.568/2011;

CONSIDERANDO que, para atendimento ao disposto na DN CERH 21/2008, a Alupar Investimentos S/A requereu declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH) para as PCHs Cruz Velha e Cotia Alto, sendo tal documento indispensável à concessão de Licença Prévia pelo COPAM;

CONSIDERANDO que os requerimentos de DRDH foram pautados para deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (PN3), instruídos com pareceres elaborados pelo IGAM;

CONSIDERANDO que, em 02/04/2012 o PN3, indeferiu os requerimentos de DRDH feitos pela Alupar Investimentos S/A, em razão da ausência de avaliação das projeções de utilização de recursos hídricos na Bacia do PN3, conforme Plano Diretor da Bacia Hidrografia do Rio Paranaíba, e dos possíveis impactos sobre as comunidades aquáticas inseridas Refúgio de Vida Silvestre dos rios Tijuco e Prata, devido à regulação diária de vazões propiciada pelos reservatórios;

CONSIDERANDO que a Alupar Investimentos S/A interpôs recursos administrativos contra as deliberações do PN3, dirigidos ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os quais foram recebidos e encaminhados para deliberação da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do CERH;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais, prevê, em seu art. 5, § 1º, que

Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

(...)

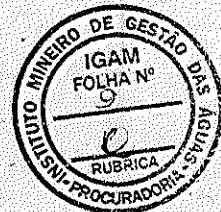
CONSIDERANDO, portanto, que os recursos da Alupar Investimentos S/A não foram dirigidos à autoridade que proferiu a decisão de indeferimento, no caso o PN3, a quem competiria promover eventual reconsideração:

CONSIDERANDO que o CERH processou os recursos ignorando a necessidade de reexame pelo Comitê:

CONSIDERANDO que o recurso sequer poderia ser reconhecido, conforme previsão do art. 32 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 32 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – perante órgão incompetente:

CONSIDERANDO que, em 05/06/2012, os recursos foram pautados para deliberação na reunião da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do CERH, quando foram retirados de por decisão da própria presidência da Câmara:

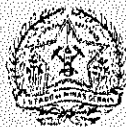
CONSIDERANDO que os processos foram então pautados para deliberação em reunião conjunta da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) e da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada em 02/07/2012:

CONSIDERANDO que, na ocasião do julgamento, foram negados os pedidos de vista de representantes da sociedade civil para os processos das PCHs Cruz Velha e Cotia Alto e, por decisão dos conselheiros integrantes das duas Câmaras, foram julgados procedentes os recursos apresentados pelo empreendedor, que obteve, assim, as DRDH pleiteadas:

CONSIDERANDO que compete ao CERH o julgamento de recursos nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme dispõe as normas vigentes:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHMG, criado com a finalidade de promover a gestão da política estadual de recursos hídricos, tem a seguinte competência:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica: (Decreto Estadual nº 37.195/1995)

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRHMG, compete:

(...)

IV - atuar como instância de recursos nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica: (Lei Estadual nº 13.1999/1999)

CONSIDERANDO que a Deliberação Normativa CERH nº 01/1999, que estabelece o Regimento Interno do CERH, também prevê a competência recursal deste colegiado e, especificamente, de seu Plenário, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao CERH-MG compete:

(...)

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei 13.199/99;

(...)

Art. 14. A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a quem compete:

(...)

d) receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos interpostos contra decisões dos comitês de bacia hidrográfica e os relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei 13.199/99;

(Grifo Nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, em total descompasso com a legislação referida, inclusive Lei Estadual nº 13.199/1999, foi aprovada pelo CERH a Deliberação Normativa nº 21/2008, que atribuiu à CTIL a competência recursal, como última instância, para decisões dos comitês de bacia hidrográfica:

Art. 2º Compete à Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL:

XI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 13.199/99;

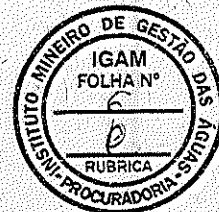
CONSIDERANDO, novamente, a ocorrência de desrespeito à Lei Estadual nº 14.184/2002, que prevê:

Art. 41 - A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art. 42 - O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 44 - Não podem ser objeto de delegação:
(...)

II a decisão de recurso; (Grifo nosso)

CONSIDERANDO, portanto, que a DN CERH nº 21/2008, além de não cumprir as formalidades exigidas para a delegação de competência, repassou à CTIL atribuição indelegável:

CONSIDERANDO que a transferência de competência do Plenário do CERH à CTIL por meio de DN, além de afrontar os dispositivos citados, prejudica a qualidade das decisões, já que o Plenário do CERH possui composição, procedimentos e regulamentos que permitem discussão democrática e qualificada de matérias de grande relevância:

CONSIDERANDO as Câmaras Técnicas do CERH possuem composição própria, onde não estão representados os mesmos interesses do Plenário do CERH, e procedimentos também próprios, como a impossibilidade de pedidos de vista para maior aprofundamento das análises por seus conselheiros:

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do CERH assegura pedidos de vista aos conselheiros, direito negado no âmbito da CTIL:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

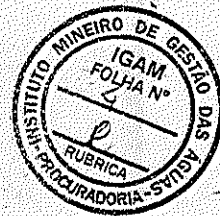
CONSIDERANDO que, ainda que a CTIL possuísse competência para decidir acerca dos recursos interpostos pela ALUPAR Investimentos S/A, seria nula sua decisão, em razão da participação dos conselheiros da CTIG na votação, que não possuem competência prevista em nenhuma norma para julgar recursos contra decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

CONSIDERANDO que o IGAM apresentou novos dados sobre usos insignificantes na bacia do rio Tijuco no momento da reunião conjunta da CTIL/CTIG, relevantes para discussão da matéria, os quais deveriam ser disponibilizados previamente aos conselheiros e à sociedade em geral, sob pena de desrespeito ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que tais dados também não foram disponibilizados ao CBH - PN3 para instrução de sua decisão quanto à DRDH, não podendo ser considerados em grau de recurso;

CONSIDERANDO que a Alupar Investimentos S/A, ora recorrente, é sócia da CEMIG em diversos empreendimentos, formando também consórcios para leilões de linhas de transmissão, o que deveria configurar impedimento, para atuação no processo administrativo, de conselheira servidora da CEMIG, que votou favoravelmente ao deferimento dos recursos interpostos, mesmo diante do eventual interesse de sua empregadora no resultado a decisão;

CONSIDERANDO que os indícios de ocorrência de irregularidades procedimentais na tramitação das declarações de reserva de disponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hídrica requeridas pela Alupar Investimentos S/A maculam o processo a partir do recurso interposto pela empresa contra a decisão do CBH - PN3:

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever de exercer o controle de seus atos através do princípio da autotutela, a partir de provocação ou por ato de ofício, conforme a Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO a identificação de potencial ocorrência de dano regional, uma vez que os aludidos empreendimentos hidrelétricos estariam localizados nas comarcas de Canápolis, Ituiutaba, Prata e Monte Alegre de Minas, conforme previsão contida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão cultural, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a"; e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Senhor Adriano Chaves Magalhães, o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Anule as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica emitidas para as PCHs Cruz Velha e Cotia Alto, da empresa Alupar Investimentos S/A, em razão dos diversos vícios insanáveis apontados:

b) Remeta ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba os recursos interpostos pela Alupar Investimentos S/A e, em não havendo reconsideração, remeta os mesmos recursos para deliberação do Plenário do CERH, instância competente, nos termos da lei:

c) Determine o aditamento dos pareceres do IGAM referentes à concessão de DRDH, para que considerem os impactos dos empreendimentos sobre o Refúgio da Vida Silvestre dos rios Tijuco e da Prata bem como sobre as comunidades aquáticas:

d) Passe a pautar recursos de decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica apenas no Plenário do CERH, abstendo-se de remete-los à CTRH.

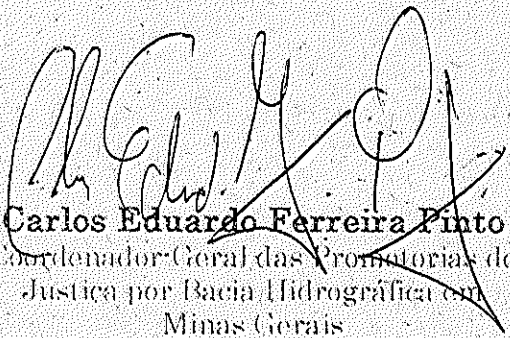
Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à **Coordenadoria Geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica**, com sede na Rua Dias Adorno 367, 8º andar. Fax 33308453.

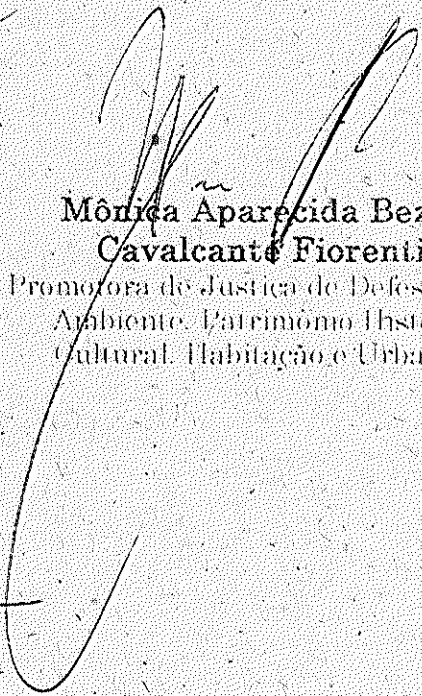


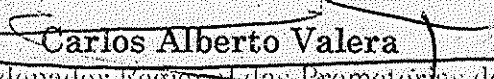
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhe-se cópia da presente à Advocacia Geral do Estado.

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2012.


Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Coordenador Geral das Promotorias de
Justiça por Bacia Hidrográfica em
Minas Gerais


**Mônica Aparecida Bezerra
Cavalcante Fiorentino**
Promotora de Justiça de Defesa do Meio
Ambiente, Patrimônio Histórico e
Cultural, Habitação e Urbanismo


Carlos Alberto Valera
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias do Rio
Paranaíba e Baixo Rio Grande